

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº002/2020

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20201292328 - SEMOP

OBJETO: EXECUÇÃO DA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO DA BACIA II DA AVENIDA GANDHI NO BAIRRO DE NOVA PARNAMIRIM, MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.

A empresa **B & B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado, com endereço na Rua Severino Galdino Ribeiro, 155, Centro, Macaíba/RN, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 17.191.579/0001-10, neste ato representada por seu diretor Sr. **Edmilson Basílio do Nascimento**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 1.301.711, CPF/MF 853.002.844-91, com endereço residencial na Rua Areia Branca, 103, Centro, Macaíba – RN, por seu bastante procurador Bel. **ANSELMO AUGUSTO GURGEL**, Advogado, inscrito na OAB/RN sob o número 11.563, com endereço profissional na Rua Rodolfo Garcia, 2021, Sala 10, Lagoa Nova, Natal/RN CEP 59.064-360, com endereço eletrônico: e-mail: anselmogurgel@hotmail.com, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 41, § 2º, “a”, da Lei 8.666/93 e o item 8.1 do edital de concorrência nº 002/2020, opor

Edmilson Basílio do Nascimento
21/09/2020
09:32

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



DOS FATOS

A ora impugnante, tem interesse em participar da presente do Concorrência, no entanto vê óbice em razão de distorções encontradas no presente edital.

Quando de uma leitura apurada do citado documento constatamos que o edital no item 5.1.2 que trata da qualificação econômico-financeira, mais especificamente no seu 5.1.2, alínea "a", exige que a empresa faça a "**Comprovação de Capital Social ou valor do patrimônio líquido, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do orçamento básico objeto desta licitação, devendo a comprovação ser feita concomitantemente à data de apresentação da proposta, admitida na forma da lei, a atualização para esta data através de índices oficiais.**"

Ocorre que tal exigência no presente certame torna inviável a participação de empresas que tenham capital social superior a R\$ 558.331,54 (quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), valor que representa o percentual de 10% (dez por cento) do montante dos serviços que é na ordem de R\$5.583.315,43 (cinco milhões quinhentos e oitenta e três mil trezentos e quinze reais e quarenta e três centavos). Isso de acordo com a leitura do item 5.1.2. "a" do edital.

Fazemos essa ponderação em razão da empresa, ora impugnante, ter capital social registrado na ordem de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), e tendo a imposição editalícia exigido "**...patrimônio líquido, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do orçamento básico objeto desta licitação,**" ou seja, o capital social da empresa teria que ser no máximo de R\$ 558.331,54 (quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), tal redação tolhe o direito de empresas com capital maior participarem do certame.

Imaginamos que a exigência em questão deve ser um erro digitação ou de interpretação da lei, pois, na realidade, quanto maior a capacidade financeira da empresa, maior a segurança da administração pública em ter bons serviços a seu dispor, além de maior segurança jurídica em caso de descumprimento do contrato e possíveis execuções em desfavor da empresa.

Por fim, e não menos importante, o maior número de empresas participando do certame favorece e estimula a concorrência e a disputa, possibilitando a municipalidade escolher a proposta mais vantajosa.

DO DIREITO



A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 em seu artigo 31, quando trata da qualificação econômica e financeira, traz no seu parágrafo segundo as condições dessas garantias para a execução futura de obras e serviços pela administração pública. Vejamos o referido artigo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Em uma leitura perfunctória, notamos que o item 5.1.2 "a", está em desacordo com a lei, pois, exige um capital máximo, em detrimento ao assentado na lei que é o mínimo.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V. Sa. que seja acolhida a presente impugnação, julgando procedente o pedido da impugnante para reeditar o item 5.1.2 "a", adequando-o ao §2º do art. 31 da lei 8.666/93, passando a exigir **capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo**.

Termos em que pede deferimento

Natal/RN, em 10 de setembro de 2020.


ANSELMO AUGUSTO GURGEL
OAB/RN 11.563